



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03780/11

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: EDVALDO CAETANO DA SILVA

PROCURADORES: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 1663), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 10827), JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO OAB/PB 8078) E BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PB 7588A)<sup>1</sup>

EXERCÍCIO: 2010

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDVALDO CAETANO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTAS – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.*

*ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

O Senhor **EDVALDO CAETANO DA SILVA**, Prefeito do Município de **CATOLÉ DO ROCHA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2010**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **1212/2009**, de **09/12/2009**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 33.100.000,00**;
2. A receita arrecadada fez o total de **R\$ 27.784.043,04**, sendo **R\$ 26.051.418,67** referentes a receitas correntes e **R\$ 1.732.624,37** a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 26.491.692,69**, sendo **R\$ 24.657.815,14** atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.833.877,55** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.058.447,46**, correspondendo a **4,00%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais não foi formalizado, até a presente data, procedimento específico para sua apreciação;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **19,62%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2 Com Pessoal do Município, representando **58,74%** da RCL (limite máximo: 60%);
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o limite (6,99%) sobre a receita tributária mais transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
7. Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício sob análise;
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU PARCIALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no que tange ao seguinte:

<sup>1</sup> Instrumento procuratório às fls. 137.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03780/11

Pág. 2/8

- 8.1 Gastos com pessoal, correspondendo a 57,65% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
- 8.2 Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III do §2º do art. 29-A da Constituição Federal.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 9.1. Despesas não licitadas, no montante de **R\$ 311.315,89**;
  - 9.2. Restrição de competitividade em várias tomadas de preço, devido a não publicação em jornal de grande circulação e Diário Oficial do Estado, em desconformidade com a Lei nº 8.666/93;
  - 9.3. Investidura dos membros da comissão de licitação por mais de 01 (um) ano, descumprindo o art. 49, §4º da Lei nº 8.666/93;
  - 9.4. Celebração de termo aditivo para compra de combustíveis e lubrificantes de 50% do valor inicial do contrato, descumprindo o máximo de 25% estabelecido na Lei nº 8666/93;
  - 9.5. Aplicação em remuneração e valorização do magistério de **54,98%** com recursos do FUNDEB, abaixo do mínimo de 60% exigido;
  - 9.6. Aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino de **20,93%** dos recursos de impostos mais transferências, abaixo do mínimo de 25% exigido;
  - 9.7. Não recolhimento de obrigações patronais no montante de **R\$ 3.022.807,72**, tendo recolhido apenas **7,08%** do devido no exercício;
  - 9.8. Apropriação indébita de recursos previdenciários no montante de **R\$ 692.940,16**;
  - 9.9. Despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias no montante de **R\$ 54.997,29**;
  - 9.10. Saídas do caixa sem comprovação no montante de **R\$ 165.973,19**;
  - 9.11. Manutenção de valores elevados na tesouraria municipal, colocando em risco os recursos municipais;
  - 9.12. Despesas não comprovadas com tarifas bancárias no montante de **R\$ 42.830,80**, pagas com recursos do caixa municipal;
  - 9.13. Saídas da conta FPM sem comprovação no montante de **R\$ 39.320,18**;
  - 9.14. Concessão de subvenção a culto religioso, no montante de **R\$ 18.500,00**, contrariando o art. 19, I da Constituição da República;
  - 9.15. Repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, no montante de **R\$ 526.700,00**, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa;
  - 9.16. Não envio de extratos bancários ao Tribunal de Contas do Estado;
  - 9.17. Disponibilidade financeira de mais de **R\$ 100.000,00**, não contabilizada, distorcendo os demonstrativos contábeis do exercício de 2010;
  - 9.18. Ausência de controle de combustíveis, conforme RN TC 05/2005.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor **EDVALDO CAETANO DA SILVA**, apresentou, após concessão de prorrogação de prazo, a defesa de fls. 148/872, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

1. **SANAR** as irregularidades referentes à:
  - 1.1 Saídas da conta FPM sem comprovação no montante de **R\$ 39.320,18**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03780/11

Pág. 3/8

- 1.2 Concessão de subvenção a culto religioso, no montante de **R\$ 18.500,00**, contrariando o art. 19, I da Constituição da República.
2. **ALTERAR** o valor da irregularidade relativa a despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias, de **R\$ 54.997,29** para **R\$ 11.462,42**;
3. **MANTER** as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial cuja manifestação se deu através do ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho** que, após considerações, emitiu Cota, fls. 891/983, opinando pela baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. Edvaldo Caetano da Silva, para apresentação da documentação relativa à contratação dos serviços do Hospital Hermínia Evangelista, bem como da comprovação dos atendimentos realizados pelo nosocômio, sob pena de possível imputação de débito.

Atendendo ao pedido ministerial, na Sessão Plenária de **15 de agosto de 2012**, a Corte decidiu, através da **Resolução RPL TC 030/2012** (fls. 894/896), *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual mandatário municipal, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, para que adote providências visando atender ao que requisitou a Auditoria (fls. 130/131 do Relatório Inicial), com relação aos repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, no montante de R\$ 526.700,00, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

O responsável, atendendo ao que determinou a **Resolução RPL TC 030/2012**, apresentou as justificativas inseridas no Documento TC 20581/12, anexado a estes autos, que a Auditoria examinou e concluiu por manter integralmente a irregularidade em apreço, qual seja, o entendimento já indicado nos seus ulteriores relatórios, referente aos repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, no montante de **R\$ 526.700,00**, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa.

Os autos tramitaram novamente pelo *Parquet*, cuja manifestação ocorreu através do antes mencionado Procurador que, após considerações, emitiu Parecer, fls. 907/922, pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. **Edvaldo Caetano da Silva**, relativas ao exercício de 2010.
2. **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Edvaldo Caetano da Silva, Prefeito de Catolé do Rocha, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
4. **Imputação de débito** ao Sr. Edvaldo Caetano da Silva, no valor de R\$ 746.966,41, em razão de diversas despesas não comprovadas.
5. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca do fato descrito no item 9<sup>2</sup>.
6. **Representação** ao Ministério Público Federal acerca do fato narrado no item 06 (apropriação indébita previdenciária), para adoção das medidas de sua competência.
7. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.

<sup>2</sup> Tal item refere-se à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 3.022.807,72.



### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte dos entendimentos da Unidade Técnica de Instrução e do *Parquet*, todavia, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Permanece a irregularidade quanto à indicação do percentual de **57,65%** da RCL de gastos com pessoal, em relação ao que dispõe o art. 20 da LRF, bem como o fato de que não foram indicadas medidas em virtude da referida ultrapassagem (em **3,65%**) de que trata o art. 55 da LRF, nem nos RGF nem no decorrer do exercício. Tal fato merecerá maior atenção do Tribunal, mas na oportunidade devida, havendo a Auditoria de verificar a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2011, no qual se extingue o prazo para a necessária redução;
2. Não é plausível permanecer a irregularidade pertinente ao repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III do §2º do art. 29-A da CF, tendo em vista que, em relação ao que prescreve o inciso I do mesmo dispositivo legal, a Edilidade comportou-se praticamente no limite de 7% (em 6,99%), de modo que se fosse repassado o duodécimo de acordo com o que previu a lei orçamentária, infringiria tal mandamento constitucional;
3. Merecem ser deduzidas das despesas não licitadas, os valores referentes ao fornecimento de refeições junto aos fornecedores Edcarlos da Silva Paiva e Pedro de Paiva Ferreira (R\$ 45.597,39), restando um *quantum* de **R\$ 265.718,50<sup>3</sup>**, representando **1,00%** da DOT. Embora em percentual de pouca representatividade, tais despesas desacompanhadas de licitação, foram consideradas pelo Relator, para efeito de emissão de parecer e sancionamento através de multa, tendo em vista que o conjunto de irregularidades verificadas na Prestação de Contas Anual, no exercício *sub examine*, é bastante expressivo, além de se insurgirem contra os ditames da Lei 8666/93;
4. Permanecem as irregularidades referentes à restrição de competitividade em várias tomadas de preço, devido a não publicação em jornal de grande circulação e Diário Oficial do Estado (art. 21), conjuntamente com a investidura dos membros da comissão de licitação por mais de 01 (um) ano, descumprindo o art. 49, §4º, bem como quanto à celebração de termo aditivo para compra de combustíveis e lubrificantes de 50% do valor inicial do contrato (art. 65, §1º), merecendo todas as condutas aqui anunciadas ser sancionadas com **aplicação de multa** por evidente descumprimento a dispositivos da Lei nº 8.666/93;
5. Quanto à aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério é de se considerar o que apresentou a defesa, porquanto despesas inicialmente não computadas como despesas com pessoal do magistério, no valor de **R\$ 203.954,73**, as quais foram pagas exclusivamente através do Caixa, elevando-se o percentual de **54,98%** para **58,37%**, ainda inferior ao estabelecido constitucionalmente, importando, por isto mesmo, em consequências negativas com relação à emissão de parecer, segundo se entende da leitura do **subitem 2.7 do Parecer Normativo TC 52/2004**;
6. Não há o que se reformar no tocante às aplicações com a manutenção e desenvolvimento do ensino, que fez **20,93%** da receita de impostos mais transferências. Além de não haver despesas a serem consideradas, como alegou sem comprovar a defesa, é de se ressaltar que já havia valor fixado na Lei

<sup>3</sup> Tais despesas referem-se à aquisição de combustíveis, gêneros alimentícios, material de limpeza e material para a lavanderia do hospital municipal (fls. 969 – análise de defesa).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05106/10

Pág. 5/8

Orçamentária Anual correspondente a Sentenças Judiciais, no montante de **R\$ 380.000,00** (fls. 20 do Documento 235/10 - Anexos/Apensados) e em contrapartida só há **R\$ 231.185,07** de despesa empenhada no elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais, não havendo valores neste sentido a se deduzir da base de cálculo da MDE, segundo entendimento mantido por esta Corte de Contas. Assim, permanece a aplicação abaixo do que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 212, constituindo aspecto configurado no **subitem 2.7 do Parecer Normativo 52/2004**. Todavia, como informação adicional, não sendo este o entendimento, o percentual aplicado na MDE, considerando-se o valor empenhado em Sentenças Judiciais acima indicado, passaria a ser de **21,26%**, também abaixo do que determina a CF/88;

7. A documentação apresentada pela defesa (Documento 11623/12, fls. 172/410), visando afastar os pagamentos sem comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS, não foi suficiente para justificar o valor remanescente de **R\$ 11.462,42**, destacando-se que boa parte dos valores apresentados (R\$ 224.309,11) já haviam sido considerados como comprovados no relatório inicial como valor retido pelo FPM à título de INSS-EMPRESA, trazendo como novas comprovações apenas o valor de **R\$ 43.462,42**, o que resultou na redução do valor inicial a ser restituído ao Erário, de **R\$ 54.997,29** para **R\$ 11.462,42**, de modo que referido montante deve ser devolvido aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do gestor, Senhor **EDVALDO CAETANO DA SILVA**;
8. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de **R\$ 3.022.807,72<sup>4</sup>**, tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida, mas que deve ser considerado para efeito de emissão de parecer, cabendo aplicação de multa, posto que o valor, a este título, é bastante significativo. De outra banda, quanto à pretensa apropriação indébita de contribuições previdenciárias da referida autarquia federal, no valor total de **R\$ 692.940,16**, relativa integralmente à **contribuição do servidor**, logo se vê que se trata também de cálculos estimados realizados pela Auditoria (fls. 126 – relatório inicial), mas que é suficiente para também redundar em consequentes aspectos negativos em relação às contas prestadas, sem prejuízo de que se **aplique multa** por tal conduta e de que o referido Instituto seja comunicado no sentido de realizar o levantamento real do débito, para posterior cobrança junto ao Poder Executivo Municipal. Cabe ressaltar que, na apreciação das contas do Município em análise, relativa ao exercício de 2009, ocorreu um desajuste de informação, neste aspecto, no sentido de que foi desconsiderado para efeito de emissão de parecer, mas que o relator está avançando em relação à matéria, como se vislumbrou anteriormente;
9. Merece ser deduzida das saídas do caixa sem comprovação a quantia de **R\$ 81.000,00**, tendo em vista que se refere a transferências para compor o duodécimo da Câmara Municipal, fato confirmado através da análise dos seus extratos bancários dos meses de abril (R\$ 16.000,00), outubro (R\$ 5.000,00) e novembro (R\$ 60.000,00), bem como do demonstrativo de movimentação do Caixa da Prefeitura (Documento 05478/12 – Anexos/Apensados – fls. 10, 28 e 31). Desta forma, resta ainda um saldo remanescente de despesas não comprovadas, no

<sup>4</sup> O valor recolhido a título de contribuições previdenciárias, no exercício, perfaz o montante de **R\$ 609.248,39**, sendo **R\$ 223.081,46**, relativo à parte patronal e **R\$ 386.166,93** à parte do servidor, conforme se constata em consulta ao SAGRES.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03780/11

Pág. 6/8

- montante de **R\$ 84.973,19**, devendo ser ressarcido ao Erário, pelo Senhor **EDVALDO CAETANO DA SILVA**, com recursos de suas próprias expensas;
10. Por outro lado, no que tange às despesas não comprovadas com tarifas bancárias no montante de **R\$ 42.830,80**, pagas com recursos do caixa municipal, por haver incompatibilidade de que tais gastos fossem quitados por esta via, é de se ponderar que tal fato se deu devido à inexistência de registro no SAGRES da conta FOPAG (22.509-6, Documento 05871/12 – Anexos/Apensados, bem como fls. 464/626 da defesa), por meio da qual se realizaram, diretamente, citados débitos, de modo que o registro através do Caixa, foi tão somente escritural, não trazendo tal conduta, por si só, prejuízo ao Erário e, por isto mesmo, concluir o Relator por não mais existir irregularidade neste sentido;
  11. Permanece a irregularidade referente aos repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, no montante de **R\$ 526.700,00**, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, já que a LOA prevê tão somente a quantia de R\$ 4.000,00 para o elemento de despesa 43 - Subvenções Sociais (fls. 20 do Documento 235/10 - Anexos/Apensados) É que a defesa limitou-se a apresentar (Documento 20581/12 – Anexos/Apensados) o Decreto 1427, de 09/10/2009, autorizando o Município a contratar referida entidade para prestação de serviços médico-hospitalares, termo de convênio celebrados entre eles, relatórios com resumos quantitativos dos atendimentos/procedimentos realizados, relatório dos repasses efetuados durante o exercício, além de movimento financeiro das receitas e despesas, não demonstrando, em nenhum momento, a efetiva prestação de contas dos recursos movimentados, tais como, extratos bancários e comprovantes de despesas neles mencionados, bem assim a autorização legislativa para realização dos repasses realizados para dita entidade privada, não se coadunando, por todo o exposto, com o determina o art. 70 da Constituição Federal, motivo pelo qual deve a quantia inicialmente indicada ser devolvida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do gestor, Senhor **EDVALDO CAETANO DA SILVA**;
  12. Finalmente, vê-se que a defesa não foi satisfatória para afastar a irregularidade referente à manutenção de valores elevados na tesouraria municipal<sup>5</sup>, colocando em risco os recursos públicos, chegando a afirmar que realizou tal conduta porque o Município não dispõe de agência bancária e os pagamentos efetuados foram de pequena monta, o que não se coaduna com o que foi noticiado nos autos, importando, sem nenhuma dúvida, **embaraço à fiscalização**, devendo tal conduta ser sancionada com aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB. Também merecem ser punidas com tal penalidade, embasada na mesma justificativa, as falhas referentes à falta de envio de extratos bancários a esta Corte de Contas, a falta de contabilização de disponibilidades financeiras de mais de R\$ 100.000,00 (conta aplicação da FOPAG), bem assim a ausência de controle de combustíveis, conforme RN TC 05/2005, recomendando-se ao gestor a adoção de providências que visem corrigir tais máculas, sob pena de serem novamente consideradas em situações futuras.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

<sup>5</sup> Que correspondeu, em média, a **15,27%** da média da receita orçamentária total e, em valores nominais, a **R\$ 353.482,33**, conforme consulta ao SAGRES.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA**, referente ao exercício de **2010**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 623.135,61 (seiscentos e vinte e três mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos)**, sendo **R\$ 526.700,00** por repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, **R\$ 11.462,42** relativo a pagamentos sem comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS e **R\$ 84.973,19** por despesas não comprovadas quitadas através do Caixa, no prazo de **60 (sessenta) dias**, pelo **Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de restringir a competitividade em várias tomadas de preço, pela investidura dos membros da comissão de licitação por mais de 01 (um) ano, por ter celebrado termo aditivo em valor superior ao permitido, por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, bem assim por superar o limite permitido dos gastos com pessoal (art. 20, LRF), configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;
4. **APLIQUEM-LHE**, também, multa pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude da não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por reter e não repassar as contribuições previdenciárias do servidor ao INSS, inclusive em relação à parte patronal, bem como por realizar despesas sem comprovação, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **DETERMINEM** a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo de pessoal dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2011, no qual se extingue o prazo para a redução necessária;
7. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA**;
8. **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
9. **REPRESENTEM** ao Ministério Público Comum, a fim de que adote as providências necessárias no tocante à apropriação indébita previdenciária noticiada nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03780/11

Pág. 8/8

10. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da legislação pertinente, especialmente no que diz respeito aos gastos com pessoal e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a LRF, bem como a obedecer as regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2.012

---

Auditor Substituto de Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03780/11

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: EDVALDO CAETANO DA SILVA

PROCURADORES: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 1663), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 10827), JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO OAB/PB 8078) E BRUNO LOPES DE ARAÚJO (ADVOGADO OAB/PB 7588A)

EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDVALDO CAETANO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTAS – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

### ACÓRDÃO APL TC 933 / 2012

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03780/11; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ausente justificadamente o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:*

- 1. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 623.135,61 (seiscentos e vinte e três mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 526.700,00 por repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, R\$ 11.462,42 relativo a pagamentos sem comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS e R\$ 84.973,19 por despesas não comprovadas quitadas através do Caixa, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de restringir a competitividade em várias tomadas de preço, pela investidura dos membros da comissão de licitação por mais de 01 (um) ano, por ter celebrado termo aditivo em valor superior ao permitido, por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, bem assim por superar o limite permitido dos gastos com pessoal (art. 20, LRF), configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;*
- 3. APLICAR-LHE, também, multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude da não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por reter e não repassar as contribuições previdenciárias do servidor ao INSS, inclusive em relação à parte patronal, bem como por realizar despesas sem comprovação, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03780/11

2/2

4. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINAR** a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo de pessoal dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2011, no qual se extingue o prazo para a redução necessária;
6. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA;
7. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
8. **REPRESENTAR** o Ministério Público Comum, a fim de que adote as providências necessárias no tocante à apropriação indébita previdenciária noticiada nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência;
9. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da legislação pertinente, especialmente no que diz respeito aos gastos com pessoal e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a LRF, bem como a obedecer as regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 05 de dezembro de 2012.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 5 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL